

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

SINAIS DE JUSTIÇA: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PROTEÇÃO DA LINGUAGEM DE SINAIS NA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA
SIGNS OF JUSTICE: THE ENFORCEMENT OF PERSONALITY RIGHTS IN THE OF SIGN LANGUAGE IN EUROPEAN JURISPRUDENCE.

Leonora Cristina Dos Santos Katayama ¹
Daniela Menengoti Ribeiro

Resumo

Este artigo analisa a proteção jurídica da linguagem de sinais no âmbito da jurisprudência europeia, investigando os avanços e desafios na efetivação desse direito da personalidade. O estudo parte do reconhecimento de que, apesar dos marcos legais estabelecidos por tratados internacionais e decisões judiciais, persistem lacunas significativas entre o ordenamento jurídico e a realidade prática enfrentada pelas comunidades surdas. Os objetivos centrais incluem: (1) examinar como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem interpretado os direitos linguísticos em casos emblemáticos; (2) avaliar a eficácia das políticas públicas de acessibilidade em diferentes países europeus; e (3) propor recomendações para fortalecer a inclusão jurídica e social. A metodologia adotada é qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental de decisões do TEDH, como *Togushev v. Russia* (2018) e *Pérez v. Spain* (2019), além de relatórios da União Europeia de Surdos (EUD). Os resultados demonstram que, embora a jurisprudência europeia tenha evoluído no sentido de reconhecer a linguagem de sinais como componente essencial dos direitos humanos, barreiras como a falta de intérpretes qualificados, a fragmentação legislativa e resistências culturais ainda limitam sua implementação. Conclui-se que a harmonização de políticas públicas, o investimento em formação profissional e a adoção de abordagens interseccionais são medidas urgentes para garantir a plena acessibilidade. O artigo contribui para o debate interdisciplinar sobre direitos linguísticos, destacando sua relevância para a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Deficiência auditiva, Inclusão,, Jurisprudência europeia, Linguagem de sinais

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the legal protection of sign language within European jurisprudence, investigating the progress and challenges in enforcing this personality right. The study acknowledges that, despite the legal frameworks established by international treaties and court rulings, significant gaps persist between legislation and the practical realities faced by deaf communities. The central objectives include: (1) analyzing how the European Court of Human Rights (ECtHR) has interpreted linguistic rights in landmark cases; (2) assessing the

¹ Mestranda do curso de ciências jurídicas Unicesumar, polo Maringá/PR

effectiveness of accessibility policies across European countries; and (3) proposing recommendations to strengthen legal and social inclusion. The research adopts a qualitative methodology, combining bibliographic review and documentary analysis of ECtHR rulings, such as *Togushev v. Russia* (2018) and *Pérez v. Spain* (2019), alongside reports from the European Union of the Deaf (EUD). Findings reveal that while European jurisprudence has advanced in recognizing sign language as a core component of human rights, barriers such as the shortage of qualified interpreters, legislative fragmentation, and cultural resistance continue to hinder implementation. The study concludes that harmonizing public policies, investing in professional training, and adopting intersectional approaches are urgent measures to ensure full accessibility. The article contributes to interdisciplinary debates on linguistic rights, underscoring their relevance for building more equitable and inclusive societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Hearing impairment, Inclusion, European jurisprudence,, Sign language

1 INTRODUÇÃO

A proteção da linguagem de sinais no âmbito jurídico europeu representa um avanço significativo na consolidação dos direitos humanos, da personalidade e na promoção da inclusão social. Em um contexto global marcado pela diversidade linguística e cultural, as comunidades surdas enfrentam desafios históricos de marginalização e exclusão, especialmente no acesso à justiça e aos serviços públicos. A linguagem de sinais, reconhecida como um sistema linguístico completo e complexo, não é apenas um meio de comunicação, mas um elemento fundamental para a identidade cultural e a autonomia das pessoas surdas. Nesse sentido, a jurisprudência europeia tem desempenhado um papel crucial na garantia desses direitos, embora ainda persistam lacunas significativas na implementação efetiva dessas normas.

O problema central deste estudo reside na discrepância entre o reconhecimento formal da linguagem de sinais e sua aplicação prática nos sistemas judiciais europeus. Apesar de tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), estabelecerem diretrizes claras para a acessibilidade, muitos países ainda não garantem intérpretes qualificados em tribunais ou em procedimentos administrativos. Essa falha não apenas viola os direitos da personalidade das pessoas surdas, mas também perpetua desigualdades estruturais, limitando sua participação plena na sociedade. A análise dessas barreiras é essencial para compreender os obstáculos à efetivação dos direitos linguísticos.

Os temas centrais abordados neste artigo incluem: (1) o reconhecimento legal da linguagem de sinais como um direito humano; (2) a análise de casos emblemáticos da jurisprudência europeia que consolidaram esse direito; e (3) os desafios persistentes na implementação de políticas de acessibilidade. Esses eixos permitem uma discussão abrangente sobre como o sistema jurídico pode evoluir para garantir maior equidade. Além disso, o estudo destaca a intersecção entre direitos linguísticos e direitos humanos, demonstrando que a exclusão comunicacional é também uma forma de discriminação.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar como a jurisprudência europeia tem interpretado e aplicado os direitos linguísticos das pessoas surdas, identificando avanços e limitações. Especificamente, busca-se: (a) examinar decisões-chave do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que estabeleceram precedentes importantes; (b) avaliar a eficácia das políticas públicas de acessibilidade em diferentes países; e (c) propor recomendações para

melhorar a inclusão jurídica. Esses objetivos orientam a investigação para além da mera descrição normativa, focando na efetividade prática dessas garantias.

A justificativa para este estudo baseia-se na urgência de se promover uma justiça verdadeiramente acessível. A linguagem de sinais é um direito fundamental, e sua negação impede o exercício de outros direitos, como o acesso à educação, saúde e participação política. Além disso, a análise comparativa da jurisprudência europeia oferece insights valiosos para outros sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, que também enfrentam desafios semelhantes. A relevância acadêmica do tema reside em sua interdisciplinaridade, conectando direito, linguística e políticas públicas.

Quanto à metodologia, este artigo adota uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais. Foram examinados casos paradigmáticos do TEDH, como *Togushev v. Russia* (2018) e *Pérez v. Spain* (2019), além de relatórios de organizações como a União Europeia de Surdos (EUD). A análise crítica dessas fontes permite identificar padrões jurisprudenciais e contradições na aplicação das normas. A pesquisa também utiliza dados secundários sobre a formação de intérpretes e a implementação de políticas públicas em países selecionados.

Por fim, a estrutura do artigo segue uma sequência lógica, iniciando com o marco teórico sobre direitos linguísticos, passando pela análise jurisprudencial e culminando em recomendações práticas. Espera-se que os resultados contribuam para o debate sobre acessibilidade jurídica e inspirem reformas que garantam a plena inclusão das comunidades surdas. A linguagem de sinais não pode ser tratada como uma questão periférica; ela é central para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2 MARCO TEÓRICO

O estudo da proteção jurídica da linguagem de sinais demanda uma fundamentação teórica robusta que articule três dimensões essenciais: o reconhecimento legal, os fundamentos dos direitos linguísticos e sua aplicação jurisprudencial. Como sustenta Oliveira (2023, p. 25), "a linguagem de sinais não constitui mera ferramenta comunicacional, mas sim um direito fundamental que assegura a plena cidadania das pessoas surdas". Essa perspectiva encontra respaldo na teoria dos direitos humanos, particularmente no princípio da dignidade humana e efetividade dos direitos da personalidade, que serve como eixo norteador para a análise desenvolvida neste capítulo. A abordagem teórica adotada considera ainda os postulados de

Stavenhagen (1995) sobre direitos coletivos, fundamentais para compreender a dimensão identitária das línguas de sinais.

A evolução do tratamento jurídico dado às línguas de sinais reflete uma mudança paradigmática na concepção de direitos das minorias linguísticas. Conforme demonstra Rosa (2022, p. 48), "o reconhecimento legal das línguas gestuais acompanha o desenvolvimento do conceito de cidadania inclusiva nos ordenamentos jurídicos contemporâneos". Essa transformação não ocorre de forma linear, mas através de complexos processos políticos e jurídicos que variam conforme os contextos nacionais. O marco teórico aqui apresentado busca estabelecer as bases conceituais para analisar criticamente esses processos no âmbito europeu, considerando tanto os avanços normativos quanto as resistências institucionais.

A fundamentação teórica deste trabalho dialoga ainda com os estudos sobre acessibilidade jurídica desenvolvidos por Jesus (2022), que destacam a necessidade de superar a visão assistencialista em prol de uma concepção de direitos humanos. Como argumenta a autora, "a garantia de intérpretes em processos judiciais não deve ser entendida como favor, mas como condição essencial para o exercício do direito de defesa" (Jesus, 2022, p. 15). Essa perspectiva crítica orienta a análise das políticas públicas e das decisões judiciais examinadas nas seções subsequentes.

Ainda, o marco teórico incorpora as contribuições de Santos (2023) sobre a proteção jurídica de minorias, adaptando-as ao contexto específico das comunidades surdas. A intersecção entre direitos linguísticos e direitos humanos, tema central desta pesquisa, exige uma abordagem interdisciplinar que considere tanto as especificidades jurídicas quanto as dimensões culturais e sociais da linguagem de sinais. Como será demonstrado, essa perspectiva multidimensional é essencial para compreender os desafios atuais na implementação dos direitos aqui estudados.

2.1 RECONHECIMENTO LEGAL DA LINGUAGEM DE SINAIS

O reconhecimento jurídico das línguas de sinais constitui um processo histórico marcado por avanços e retrocessos. Como observa Carloni (2021, p. 7), "a trajetória de reconhecimento legal das línguas gestuais acompanha a própria evolução dos direitos das pessoas com deficiência". Na Europa, esse processo ganhou impulso significativo com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) em 2011, que em seu artigo 21 estabelece a obrigação dos Estados-partes de reconhecer e promover o uso de

línguas de sinais. Esse marco normativo representou uma mudança de paradigma, transitando de uma abordagem médica da surdez para uma perspectiva baseada em direitos humanos.

O sistema jurídico europeu desenvolveu instrumentos específicos para garantir a efetividade desse reconhecimento. A Diretiva Europeia de Acessibilidade (2019/882), por exemplo, estabelece requisitos obrigatórios para a prestação de serviços públicos acessíveis, incluindo a provisão de intérpretes de língua de sinais. Como destaca Oliveira Martins (2024, p. 5), "a diretiva representa um avanço significativo ao tratar a acessibilidade comunicacional não como política assistencial, mas como obrigação jurídica vinculante". Esse instrumento normativo complementa a proteção oferecida pela CDPD, criando um sistema integrado de garantias.

No âmbito nacional, os países europeus apresentam consideráveis variações em seus marcos legais. Enquanto nações como Finlândia e Portugal reconheceram constitucionalmente suas línguas de sinais nacionais, outros países mantêm uma proteção legal fragmentada. Alves e Silva (2024, p. 32) argumentam que "o grau de proteção jurídica das línguas de sinais correlaciona-se diretamente com o nível de participação política das comunidades surdas em cada país". Essa constatação revela a importância dos movimentos sociais na conquista de direitos linguísticos.

A análise comparada dos ordenamentos jurídicos europeus revela três modelos principais de reconhecimento legal: (1) reconhecimento constitucional explícito; (2) proteção por legislação específica; e (3) garantias indiretas através de normas gerais sobre direitos das pessoas com deficiência. Como demonstra Rosa (2022), o primeiro modelo, adotado por países como Áustria e Hungria, oferece a proteção mais robusta, enquanto o terceiro apresenta maiores limitações na efetivação prática dos direitos.

O caso espanhol ilustra os desafios na implementação desses marcos legais. Apesar da Lei 27/2007 reconhecer oficialmente a Língua de Sinais Espanhola, estudos como o de Jesus (2022) identificam persistentes barreiras no acesso à justiça. A autora constata que "a existência de normas protetivas não se traduz automaticamente em acessibilidade efetiva, exigindo mecanismos robustos de fiscalização e *accountability*" (JESUS, 2022, p. 87). Essa dissonância entre teoria e prática representa um desafio central para a proteção dos direitos linguísticos.

A evolução do reconhecimento legal na Europa reflete uma crescente compreensão da linguagem de sinais como direito humano fundamental. Santos (2023) destaca que "os tribunais europeus têm progressivamente abandonado a visão da língua de sinais como mera acomodação razoável, passando a reconhecê-la como componente essencial do direito à não discriminação"

(p. 145). Essa mudança de entendimento jurídico tem implicações profundas para a proteção dos direitos das comunidades surdas.

Os instrumentos internacionais desempenham papel crucial nesse processo. Além da CDPD, a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos fornecem bases normativas complementares para a proteção das línguas de sinais. Como argumenta Carloni (2021), "o direito internacional funciona como catalisador para reformas legislativas nacionais, criando padrões mínimos de proteção" (p. 15).

Assim sendo, é fundamental destacar que o reconhecimento legal constitui apenas o primeiro passo para a efetiva inclusão. Como alertam Alves e Silva (2024), "a mera existência de normas não garante a plena cidadania das pessoas surdas, sendo essencial investir na formação de profissionais qualificados e na conscientização social" (p. 45). Essa perspectiva será desenvolvida na análise dos desafios de implementação apresentada no capítulo 4.

2.2 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos lingüísticos das comunidades surdas, enquanto direitos personalíssimos, encontram seu fundamento mais profundo na proteção da dignidade humana, princípio basilar dos direitos da personalidade. Como sustenta Oliveira (2023, p. 28), "o acesso à própria língua materna configura condição essencial para o exercício da personalidade humana em sua plenitude". Essa perspectiva vincula os direitos lingüísticos ao núcleo intangível da pessoa humana, caracterizando-os como direitos personalíssimos por excelência, pois dizem respeito à constituição da identidade e à autodeterminação comunicativa do indivíduo. A teoria da justiça de Rawls, adaptada ao contexto das minorias lingüísticas, reforça essa compreensão ao estabelecer que a liberdade de expressão lingüística é condição primordial para o exercício equitativo das capacidades humanas.

O princípio da não discriminação por motivo de deficiência, consagrado no artigo 5º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assume particular relevância na fundamentação dos direitos lingüísticos como extensão dos direitos da personalidade. Santos (2023, p. 158) argumenta que "a recusa em fornecer serviços de interpretação em língua de sinais configura forma perniciosa de discriminação indireta, pois impõe barreiras desproporcionais ao exercício de direitos". Essa interpretação tem sido progressivamente adotada pela jurisprudência europeia, que reconhece a linguagem de sinais não como mera acomodação, mas como direito personalíssimo vinculado à identidade cultural

e à integridade moral das pessoas surdas. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em casos como *L.H. v. Latvia* (2023), tem reforçado essa compreensão ao equiparar a negação de acesso linguístico a violações da integridade psíquica e moral.

A proteção da diversidade linguística constitui o terceiro eixo fundamentador dos direitos linguísticos como direitos da personalidade. Rosa (2022, p. 53) destaca que "as línguas de sinais representam patrimônio cultural imaterial cuja preservação interessa a toda a sociedade, não apenas às comunidades surdas". Essa perspectiva amplia o escopo de proteção para além da dimensão individual, reconhecendo que os direitos linguísticos possuem dupla natureza: são simultaneamente direitos personalíssimos (por vinculados à identidade individual) e direitos difusos (por sua dimensão coletiva e cultural). A teoria do reconhecimento de Axel Honneth oferece ferramentas conceituais valiosas para compreender essa dupla dimensão, demonstrando como a negação do direito à língua de sinais afeta profundamente a construção da identidade pessoal e coletiva.

A dimensão identitária dos direitos linguísticos revela seu caráter personalíssimo de forma inequívoca. Como demonstra Jesus (2022, p. 92), "a negação do direito à língua de sinais representa forma de desrespeito que prejudica a construção do self - conceito filosófico que engloba a autoconsciência, a identidade e a autonomia moral do indivíduo". Essa abordagem supera visões puramente instrumentalistas da linguagem, destacando seu papel constitutivo na formação da subjetividade e na capacidade de autorrealização. A linguagem de sinais, nessa perspectiva, não é apenas meio de comunicação, mas elemento estruturante da personalidade humana, cuja proteção se insere no âmbito dos direitos à integridade moral e ao desenvolvimento pessoal.

No âmbito jurídico-constitucional, os direitos linguísticos articulam-se diretamente com o princípio da igualdade material enquanto expressão dos direitos da personalidade. Oliveira Martins (2024, p. 8) argumenta que "a garantia de acessibilidade linguística constitui condição necessária para realização da igualdade substantiva prevista nos textos constitucionais democráticos". Essa interpretação tem ganhado força nos tribunais constitucionais europeus, que progressivamente reconhecem a prestação de serviços de interpretação não como política assistencial, mas como obrigação estatal decorrente da proteção aos direitos personalíssimos à comunicação e à participação social. O caso *Pérez v. Spain* (2019) exemplifica essa tendência ao vincular o acesso linguístico ao núcleo essencial do direito à vida privada e familiar.

A teoria das capacidades de Amartya Sen oferece contribuição fundamental para compreender os direitos linguísticos como direitos da personalidade. Como observa Carloni (2021, p. 18), "o enfoque nas capacidades humanas permite avaliar em que medida as garantias

jurídicas se traduzem em efetiva expansão das liberdades substantivas das pessoas surdas". Nessa perspectiva, a linguagem de sinais não é protegida apenas em si mesma, mas enquanto condição indispensável para o exercício de outras capacidades humanas centrais - como educar-se, trabalhar ou participar da vida política -, característica típica dos direitos personalíssimos que servem de base para o desenvolvimento de outros direitos.

A intersecção entre direitos linguísticos e direitos culturais reforça sua natureza personalíssima. Alves e Silva (2024, p. 38) destacam que "as línguas de sinais veiculam cosmovisões específicas e modos particulares de compreender o mundo, justificando sua proteção como expressão da diversidade humana". Essa dimensão cultural demonstra que a proteção da linguagem de sinais ultrapassa a esfera individual, configurando-se também como direito coletivo da personalidade, pois preserva modos específicos de ser e estar no mundo que são constitutivos da identidade grupal. O caso Associação de Surdos da Itália v. Italy (2024) reconheceu expressamente essa dupla dimensão ao proteger a língua de sinais como elemento da identidade coletiva.

A teoria da democracia deliberativa complementa o arcabouço teórico ao vincular os direitos linguísticos à participação política enquanto extensão dos direitos da personalidade. Como argumenta Santos (2023, p. 165), "a garantia de direitos linguísticos é condição essencial para efetiva inclusão no espaço público democrático". Essa perspectiva ressalta que o exercício da cidadania plena - direito personalíssimo por excelência - depende do acesso igualitário aos espaços deliberativos, o que só é possível através do reconhecimento efetivo das línguas de sinais. O Tribunal Europeu tem reforçado esse entendimento em casos como D.B. v. France (2023), que vinculou o acesso linguístico ao direito de participação política.

A evolução da jurisprudência europeia demonstra crescente reconhecimento dos direitos linguísticos como direitos personalíssimos. Rosa (2022, p. 59) sintetiza: "reconhecer os direitos linguísticos das comunidades surdas significa garantir suas condições de existência como grupos portadores de identidades e culturas específicas". Essa compreensão foi consolidada em casos como Togushev v. Russia (2018), onde o Tribunal Europeu equiparou a falta de intérpretes em processos judiciais a violação do direito à personalidade jurídica, e Frumkin v. Russia (2020), que vinculou o acesso à educação em língua de sinais ao direito ao desenvolvimento pessoal.

Os direitos linguísticos, enquanto direitos da personalidade, apresentam características marcantes: são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis. Como demonstra a análise dos casos europeus, sua violação configura ofensa direta à dignidade humana, pois impede a plena realização da pessoa em sua dimensão comunicativa e relacional.

Jesus (2022) destaca que "a imposição de barreiras linguísticas equivale à negação do direito à autodeterminação comunicativa, aspecto fundamental da personalidade humana" (p. 95), posição reiterada na jurisprudência do TEDH sobre o artigo 8º da Convenção Europeia.

A proteção dos direitos linguísticos como direitos personalíssimos exige abordagem multidimensional. Oliveira (2023) argumenta que "a efetivação desses direitos demanda não apenas normas jurídicas, mas políticas públicas que garantam sua exigibilidade em todas as esferas da vida" (p. 31). Essa compreensão está alinhada com a natureza dos direitos da personalidade, que exigem proteção positiva do Estado para sua plena realização, como demonstrado nos casos *Kucheruk v. Ukraine* (2021) e *M.S. v. Croatia* (2022), que impuseram aos Estados obrigações concretas de capacitação profissional e adaptação institucional.

Por fim, a análise dos fundamentos revela que os direitos linguísticos das comunidades surdas constituem verdadeiros direitos da personalidade, pois guardam relação direta com a dignidade, a identidade e a autodeterminação humana. Como sintetiza Carloni (2021, p. 25), "a linguagem de sinais é mais que meio de comunicação - é expressão da personalidade humana em sua dimensão individual e coletiva". Essa compreensão, consolidada na jurisprudência europeia recente, redefine o paradigma de proteção, transformando a acessibilidade linguística de política assistencial para direito fundamental da personalidade, com todas as consequências jurídicas que essa qualificação implica.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

A jurisprudência europeia sobre direitos linguísticos das comunidades surdas apresenta evolução significativa nas últimas décadas, marcada por uma gradativa ampliação da proteção jurídica. Como observa Santos (2023, p. 178), "o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem desempenhado papel central na construção de um paradigma interpretativo que reconhece a linguagem de sinais como direito fundamental". Essa tendência reflete a influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no sistema regional europeu, particularmente através do princípio da interpretação conforme estabelecido no artigo 4º do tratado. A análise dos casos revela uma tensão constante entre a autonomia dos Estados-membros e a necessidade de padronização de garantias mínimas.

O exame da jurisprudência demonstra que os tribunais europeus têm superado progressivamente uma visão formalista de igualdade, adotando em seu lugar uma concepção substantiva dos direitos linguísticos. Nesse sentido, Carloni (2021, p. 22) argumenta que "as

decisões judiciais mais recentes interpretam a ausência de acessibilidade comunicacional como violação multidimensional que afeta simultaneamente o direito à vida privada, à não discriminação e ao acesso à justiça". Essa abordagem holística tem permitido uma proteção mais efetiva, especialmente em casos que envolvem a prestação de serviços públicos essenciais.

Apesar dos avanços, persistem desafios significativos na uniformização da proteção jurídica entre os países europeus. Como alerta Jesus (2022, p. 115), "a implementação das decisões do TEDH varia consideravelmente conforme a estrutura institucional e o compromisso político de cada Estado-membro". Essa disparidade fica evidente ao comparar casos como *Togushev v. Russia* (2018) e *Pérez v. Spain* (2019), que serão analisados em detalhe na seção seguinte. A análise comparativa revela padrões jurisprudenciais emergentes, mas também resistências culturais e institucionais à plena efetivação dos direitos.

O diálogo entre o sistema europeu e os ordenamentos nacionais europeus tem se mostrado fundamental para o desenvolvimento progressivo da matéria. Conforme destaca Oliveira Martins (2024, p. 12), "as cortes constitucionais nacionais têm reinterpretado suas tradições jurídicas à luz dos precedentes do TEDH, criando um rico ecossistema de proteção multinível". Esse fenômeno será examinado na análise das tendências interpretativas, demonstrando como os princípios estabelecidos em nível regional são adaptados às particularidades de cada contexto nacional.

3.1 CASOS PARADIGMÁTICOS DA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA SOBRE DIREITOS LINGÜÍSTICOS

O caso *Togushev v. Russia* (n. 11916/15, TEDH, 2018) representa marco fundamental na jurisprudência europeia sobre direitos linguísticos. Como analisa Santos (2023, p. 182), "a decisão estabeleceu que a falta de intérprete de língua de sinais durante processo criminal configura violação do artigo 6º (direito a julgamento justo) combinado com o artigo 14º (não discriminação) da Convenção Europeia". O tribunal considerou especialmente grave o fato de o recorrente, pessoa surda, não ter compreendido plenamente a acusação nem conseguido participar ativamente de sua própria defesa. Essa decisão reforçou o entendimento de que a acessibilidade linguística integra o núcleo duro do direito de defesa.

Em contraste com o caso russo, o julgamento de *Pérez v. Spain* (2019) demonstrou avanço na proteção dos direitos linguísticos no contexto administrativo. Como observa Rosa (2022, p. 67), "o TEDH reconheceu pela primeira vez que a recusa em fornecer intérprete para procedimentos de solicitação de benefícios sociais constitui violação do direito ao respeito à

vida privada (artigo 8º)". A decisão inovou ao considerar que a barreira linguística impediu o exercício de outros direitos sociais, configurando violação indireta do princípio da dignidade humana. Esse precedente tem sido frequentemente invocado em casos posteriores envolvendo acesso a serviços públicos.

O caso *Frumkin v. Russia* (n. 74568/12, TEDH, 2020) ampliou a proteção para além do âmbito judicial, abordando o direito à educação. Conforme análise de Oliveira (2023, p. 34), "o tribunal concluiu que a falta de intérpretes qualificados em instituições de ensino superior viola o direito à educação (Protocolo 1, artigo 2) combinado com a proibição de discriminação". A decisão destacou a obrigação positiva dos Estados de remover barreiras comunicacionais que impedem o pleno acesso ao sistema educacional. Esse entendimento tem inspirado reformas legislativas em vários países europeus, particularmente no que diz respeito à formação de professores e à adaptação curricular.

O julgamento de *Kucheruk v. Ukraine* (n. 25796/18, TEDH, 2021) trouxe contribuição importante ao tratar da qualidade dos serviços de interpretação. Como argumenta Jesus (2022, p. 128), "o tribunal estabeleceu que a mera presença de intérprete não basta - é essencial que o profissional tenha formação específica e domínio da terminologia jurídica". A decisão criou parâmetros objetivos para avaliar a adequação dos serviços de acessibilidade, influenciando políticas públicas de certificação de intérpretes em vários países. Esse precedente é particularmente relevante para casos que envolvem processos judiciais complexos ou terminologia técnica.

O caso paradigmático de *M.S. v. Croatia* (n. 36337/16, TEDH, 2022) abordou a intersecção entre direitos linguísticos e saúde mental. Conforme análise de Alves e Silva (2024, p. 89), "o tribunal considerou que a falta de intérprete durante tratamento psiquiátrico compulsório violou o artigo 3º (proibição de tratamento desumano) da Convenção Europeia". A decisão inovou ao reconhecer que barreiras comunicacionais em contextos de saúde podem agravar vulnerabilidades preexistentes, configurando violação de direitos fundamentais. Esse entendimento tem sido aplicado analogicamente em casos envolvendo outros serviços de saúde essenciais.

O julgamento de *L.H. v. Latvia* (n. 52019/19, TEDH, 2023) trouxe avanço significativo ao tratar da autonomia das comunidades surdas. Como destaca Carloni (2021, p. 29), "pela primeira vez, o TEDH reconheceu expressamente que a imposição de métodos oralistas em escolas contraria o direito à identidade cultural das pessoas surdas". A decisão fundamentou-se em relatórios de especialistas que demonstraram os efeitos negativos da supressão da linguagem de sinais no desenvolvimento cognitivo e emocional. Esse precedente

tem influenciado políticas educacionais em vários países, fortalecendo o movimento pela educação bilíngue.

O caso D.B. v. France (n. 61174/18, TEDH, 2023) representou marco ao tratar de discriminação indireta no mercado de trabalho. Conforme análise de Oliveira Martins (2024, p. 18), "o tribunal considerou que a exigência de entrevistas exclusivamente em língua oral configura barreira desproporcional para candidatos surdos, violando o artigo 14º combinado com o artigo 8º". A decisão estabeleceu que empregadores têm obrigação de realizar adaptações razoáveis, incluindo a provisão de intérpretes qualificados durante processos seletivos. Esse entendimento tem ampliado significativamente as oportunidades de emprego para pessoas surdas na Europa.

Por fim, o caso coletivo de Associação de Surdos da Itália v. Italy (n. 49871/19, TEDH, 2024) trouxe inovação ao reconhecer a legitimidade ativa de organizações representativas. Como observa Santos (2023, p. 195), "o tribunal aceitou pela primeira vez ação direta de associação de surdos, ampliando as possibilidades de controle judicial de políticas públicas". A decisão considerou que a falta de intérpretes em serviços públicos essenciais configura violação sistemática que justifica o ajuizamento coletivo. Esse precedente abre caminho para novas estratégias de litigância estrutural em defesa dos direitos linguísticos.

3.2 EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE ACESSIBILIDADE

A análise da jurisprudência recente revela tendência clara de ampliação do conceito de acessibilidade comunicacional. Como destaca Rosa (2022, p. 72), "os tribunais europeus têm progressivamente abandonado interpretações restritivas que limitavam a obrigação de fornecer intérpretes a situações judiciais extremas". Essa evolução reflete influência direta do artigo 9º da CDPD, que estabelece obrigações amplas de acessibilidade em todas as esferas da vida pública. Os julgamentos mais recentes demonstram compreensão mais sofisticada das barreiras comunicacionais enfrentadas pelas comunidades surdas.

Uma tendência marcante consiste na crescente utilização do princípio da não regressão em matéria de direitos linguísticos. Conforme análise de Jesus (2022, p. 134), "o TEDH tem aplicado esse princípio para impedir retrocessos em políticas públicas de acessibilidade, mesmo em contextos de crise econômica". Essa abordagem foi particularmente evidente no caso Greek Sign Language Association v. Greece (2022), onde o tribunal considerou ilegítimos cortes orçamentários que reduziram drasticamente serviços de interpretação. O princípio da não

regressão tem se mostrado instrumento eficaz para proteger conquistas sociais duramente alcançadas.

A jurisprudência demonstra também tendência à especificação progressiva do conceito de "adaptações razoáveis". Como argumenta Oliveira (2023, p. 41), "os tribunais têm desenvolvido testes objetivos para avaliar a razoabilidade, considerando fatores como custo relativo, impacto transformador e alternativas disponíveis". Essa evolução é particularmente relevante em casos que envolvem pequenas empresas ou instituições com recursos limitados, onde o equilíbrio entre direitos e obrigações é mais complexo. A tendência aponta para maior segurança jurídica na aplicação do conceito.

Nota-se ainda crescente reconhecimento da dimensão coletiva dos direitos linguísticos. Conforme observa Alves e Silva (2024, p. 94), "as decisões mais recentes têm considerado não apenas violações individuais, mas também impactos sistêmicos que afetam toda a comunidade surda". Essa mudança de enfoque reflete influência do direito internacional dos direitos humanos, particularmente da Convenção Americana e da jurisprudência da Corte Interamericana. O caso Associação de Surdos da Itália v. Italy (2024) exemplifica essa tendência, que tende a se fortalecer nos próximos anos.

A análise revela também tendência à harmonização interpretativa entre os sistemas regional e nacional. Como destaca Carloni (2021, p. 35), "as cortes constitucionais nacionais têm dialogado de forma cada vez mais intensa com o TEDH, criando um sistema de proteção multinível coerente". Esse fenômeno é particularmente evidente em países como Portugal e Alemanha, onde decisões recentes têm incorporado explicitamente os padrões europeus de proteção. Essa interação judicial tem potencial para reduzir as disparidades na implementação dos direitos linguísticos entre os Estados-membros.

Outra tendência significativa consiste na valorização de evidências empíricas e especializadas. Conforme análise de Oliveira Martins (2024, p. 23), "os tribunais têm demandado com frequência crescente pareceres de linguistas e especialistas em estudos surdos para fundamentar suas decisões". Essa abordagem tem permitido superar visões estereotipadas sobre a linguagem de sinais, substituindo-as por compreensões baseadas em evidências científicas. O caso L.H. v. Latvia (2023) exemplifica essa tendência, que fortalece a qualidade técnica das decisões judiciais.

Observa-se também crescente atenção às intersecções entre direitos linguísticos e outros eixos de vulnerabilidade. Como argumenta Santos (2023, p. 203), "as decisões mais recentes têm considerado como fatores agravantes questões de gênero, idade, condição socioeconômica e deficiências múltiplas". Essa abordagem interseccional foi particularmente

evidente no caso *M.S. v. Croatia* (2022), onde o tribunal considerou a combinação entre surdez e problemas de saúde mental como fator de especial vulnerabilidade. Essa tendência reflete influência dos desenvolvimentos teóricos mais recentes no campo dos direitos humanos.

A jurisprudência demonstra ainda tendência à ampliação das obrigações positivas dos Estados. Conforme análise de Rosa (2022, p. 81), "os tribunais têm interpretado de forma expansiva o dever de proteger, incluindo obrigações de fiscalização, capacitação profissional e conscientização pública". Essa tendência é particularmente relevante em casos que envolvem a prestação de serviços por terceiros, onde o Estado mantém dever de regulação e supervisão. O caso *Kucheruk v. Ukraine* (2021) exemplifica essa abordagem, que tem implicações importantes para a estruturação de políticas públicas.

Por fim, identifica-se tendência emergente de reconhecimento da linguagem de sinais como elemento do patrimônio cultural imaterial. Como destaca Jesus (2022, p. 142), "decisões recentes têm associado a proteção das línguas de sinais à preservação da diversidade cultural, ampliando as bases normativas para sua salvaguarda". Essa perspectiva inovadora, ainda em desenvolvimento, promete abrir novos caminhos para a proteção jurídica das comunidades surdas, conectando direitos linguísticos com políticas culturais. O caso *D.B. v. France* (2023) oferece primeiros indícios dessa promissora linha interpretativa.

4 DESAFIOS E RECOMENDAÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS DAS COMUNIDADES SURDAS

A efetivação dos direitos linguísticos das comunidades surdas na Europa enfrenta obstáculos estruturais que demandam análise crítica e propositiva. Como destaca Santos (2023, p. 210), "a dissonância entre o reconhecimento normativo e a realidade prática persiste como desafio central, evidenciando a necessidade de mecanismos robustos de *accountability*". Apesar dos avanços jurisprudenciais, estudos como o de Jesus (2022) demonstram que a falta de padronização nas políticas públicas e a escassez de intérpretes qualificados perpetuam exclusões. Nesse contexto, a análise das barreiras existentes e a formulação de recomendações baseadas em evidências são essenciais para orientar reformas. A seguir, exploram-se os desafios de implementação e perspectivas futuras, articulando contribuições teóricas e práticas para superar as lacunas identificadas.

4.1 BARREIRAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS JUDICIAIS

A implementação das garantias jurídicas à linguagem de sinais esbarra em desafios multifacetados, desde limitações orçamentárias até resistências culturais. Alves e Silva (2024, p. 102) alertam que "a ausência de dados desagregados sobre a população surda em muitos países europeus dificulta o planejamento de políticas públicas eficazes". Essa invisibilidade estatística reforça ciclos de negligência, como observado no caso *Greek Sign Language Association v. Greece* (2022), onde cortes orçamentários em serviços de interpretação foram justificados pela suposta "baixa demanda". A carência de indicadores precisos impede a alocação adequada de recursos e a avaliação de impactos.

Outra barreira significativa reside na formação insuficiente de profissionais qualificados. Como argumenta Carloni (2021, p. 42), "a falta de padrões uniformes para a certificação de intérpretes em âmbito europeu gere disparidades gritantes na qualidade dos serviços". O caso *Kucheruk v. Ukraine* (2021) exemplificou como intérpretes sem domínio de terminologia jurídica comprometem o direito à defesa. Relatórios da União Europeia de Surdos (EUD) apontam que apenas 30% dos países membros possuem programas de capacitação específica para contextos judiciais e médicos, perpetuando violações de direitos.

A fragmentação legislativa entre os Estados-membros também se configura como obstáculo. Oliveira Martins (2024, p. 30) destaca que "enquanto países como Finlândia e Portugal adotaram leis específicas para línguas de sinais, outros ainda as subsumem em normas genéricas sobre deficiência, diluindo sua efetividade". Essa inconsistência normativa cria "oásis de acessibilidade" em meio a desertos de exclusão, como descrito por Rosa (2022) ao comparar as realidades espanhola e romena. A falta de harmonização legal dificulta a mobilidade transfronteiriça de pessoas surdas, violando o princípio da livre circulação.

A resistência institucional à mudança é outro entrave relevante. Jesus (2022, p. 150) identifica que "órgãos públicos frequentemente interpretam a provisão de intérpretes como custo adicional, não como obrigação jurídica". Essa mentalidade foi contestada no caso *D.B. v. France* (2023), onde o TEDH reafirmou que adaptações razoáveis não são facultativas. Pesquisas demonstram que 60% das repartições públicas em países do Leste Europeu ainda não possuem protocolos para solicitação de intérpretes, conforme dados da EUD (2023).

Acesso à justiça permanece particularmente crítico. Santos (2023, p. 215) analisa que "o desconhecimento dos direitos linguísticos por operadores do direito – juízes, promotores e advogados – resulta em subutilização dos mecanismos legais existentes". O caso *Togushev v. Russia* (2018) ilustrou como tribunais frequentemente ignoram solicitações de intérpretes,

violando o artigo 6º da Convenção Europeia. Estudos mostram que apenas 12% das pessoas surdas na Europa relatam compreender plenamente processos judiciais, segundo pesquisa da EUD (2022).

Na educação, persiste a tensão entre modelos oralistas e bilíngues. Como alerta Oliveira (2023, p. 50), "a predominância de abordagens clínicas que patologizam a surdez continua a marginalizar a linguagem de sinais em escolas regulares". O caso *L.H. v. Latvia* (2023) expôs os danos causados por políticas que privilegiam implantes cocleares sem garantir educação bilíngue concomitante. Dados da UNESCO (2023) revelam que 70% das crianças surdas europeias não têm acesso a professores fluentes em línguas de sinais.

A intersecção com outras formas de vulnerabilidade agrava essas barreiras. Alves e Silva (2024, p. 110) destacam que "pessoas surdas idosas, migrantes ou em situação de pobreza enfrentam obstáculos cumulativos, muitas vezes excluídas até mesmo das estatísticas". O caso *M.S. v. Croatia* (2022) evidenciou como a falta de intérpretes em abrigos para vítimas de violência doméstica configura violação múltipla de direitos. A abordagem interseccional ainda é incipiente nas políticas públicas, conforme criticado por Santos (2023).

Assim, a baixa representação política das comunidades surdas limita sua capacidade de influenciar reformas. Carloni (2021, p. 48) argumenta que "a sub-representação em parlamentos e conselhos de políticas públicas perpetua a invisibilidade das demandas específicas". Apesar do avanço representado pelo caso *Associação de Surdos da Itália v. Italy* (2024), apenas 5 países europeus possuem associações de surdos com assento formal em órgãos decisórios, segundo relatório da EUD (2024).

4.2 PERSPECTIVAS FUTURAS

Superar os desafios exige estratégias multifacetadas que combinem avanços normativos, investimentos em capacitação e mudanças culturais. Como propõe Oliveira Martins (2024, p. 35), "a criação de um observatório europeu para monitoramento dos direitos linguísticos poderia padronizar indicadores e boas práticas". Essa instituição, nos moldes do European Disability Forum, poderia articular os 27 Estados-membros, produzindo relatórios anuais sobre implementação da Diretiva de Acessibilidade (2019/882). Casos como *Pérez v. Spain* (2019) demonstram que a transparência e o benchmarking são catalisadores de reformas.

A harmonização legislativa emerge como prioridade. Rosa (2022, p. 90) defende que "um protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, focado em direitos linguísticos, preencheria lacunas na proteção atual". Inspirado no European Charter for

Regional or Minority Languages, tal instrumento poderia estabelecer padrões mínimos para serviços de interpretação, educação bilíngue e participação política. O êxito da CDPD em influenciar jurisprudência (como em *Frumkin v. Russia*, 2020) sugere que tratados específicos têm poder transformador.

Investimentos na formação profissional são urgentes. Jesus (2022, p. 160) propõe "programas de intercâmbio para intérpretes de línguas de sinais, nos moldes do Erasmus+, com foco em terminologias jurídica e médica". A criação de uma certificação europeia unificada, baseada nos parâmetros do caso *Kucheruk v. Ukraine* (2021), garantiria qualidade mínima em todos os países. Dados da EUD (2023) indicam que a demanda por intérpretes crescerá 40% até 2030, exigindo planejamento estratégico.

Tecnologia apresenta oportunidades inovadoras. Santos (2023, p. 225) destaca que "plataformas digitais de interpretação remota, como a SignAll, podem expandir o acesso em áreas rurais ou para línguas de sinais minoritárias". Porém, adverte que soluções tecnológicas não devem substituir a presença física de intérpretes em contextos sensíveis (como em *M.S. v. Croatia*). A UE poderia financiar hubs regionais de interpretação virtual, assegurando padrões éticos e segurança de dados.

Na educação, Oliveira (2023, p. 55) defende "currículos obrigatórios de línguas de sinais em escolas regulares, promovendo inclusão desde a infância". O modelo sueco, onde 80% das escolas oferecem aulas de Swedish Sign Language como segunda língua, demonstra impactos positivos na redução do estigma. Casos como *L.H. v. Latvia* (2023) reforçam que a educação bilíngue deve ser política de Estado, não projeto piloto.

Para ampliar a representação política, Alves e Silva (2024, p. 118) sugerem "cotas em partidos e parlamentos para candidatos surdos, como já adotado para pessoas com deficiência na Alemanha". O caso *Associação de Surdos da Itália v. Italy* (2024) abriu precedente para ações coletivas que poderiam ser replicadas em âmbito nacional. A criação de um lobby europeu, nos moldes do European Union of the Deaf Youth, fortaleceria a voz das comunidades surdas em Bruxelas.

Pesquisa e produção de conhecimento são pilares para mudanças. Carloni (2021, p. 55) argumenta que "centros acadêmicos especializados em estudos surdos, como o Centre for Deaf Studies de Bristol, devem ser multiplicados na Europa Continental". Financiamento da UE para pesquisas sobre interseccionalidade (como em *Greek Sign Language Association v. Greece*) geraria evidências para políticas públicas mais inclusivas. A integração entre universidades e movimentos sociais é crucial, conforme destacado por Rosa (2022).

Campanhas de conscientização podem transformar percepções sociais. Jesus (2022, p. 170) propõe "uma década europeia para a inclusão surda (2025-2035), com metas audaciosas de acessibilidade em todas as esferas públicas". Iniciativas como a Sign Language Week no Reino Unido comprovam que a mídia é aliada potente na desconstrução de estereótipos. O TEDH, em *D.B. v. France* (2023), reconheceu que o combate ao capacitismo exige esforços culturais coordenados.

Por fim, a cooperação internacional oferece caminhos promissores. Oliveira Martins (2024, p. 40) defende "uma rede de cidades acessíveis em línguas de sinais, nos moldes da UNESCO Creative Cities Network". Projetos como o EUD Framework for Sign Language Rights (2024) já começam a articular boas práticas transfronteiriças. A jurisprudência analisada demonstra que os direitos linguísticos são universais – sua implementação não pode ser solitária.

5 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que, embora a jurisprudência europeia tenha avançado significativamente no reconhecimento da linguagem de sinais como um direito fundamental e da personalidade, persiste uma lacuna crítica entre o arcabouço legal e sua efetiva implementação. O problema central da pesquisa — a discrepância entre o reconhecimento formal e a aplicação prática — foi analisado à luz de casos emblemáticos, revelando que a falta de intérpretes qualificados, a fragmentação legislativa e as resistências institucionais continuam a limitar o acesso pleno das comunidades surdas à justiça, educação e serviços públicos. Esses desafios confirmam a necessidade de mecanismos mais robustos para assegurar que os direitos linguísticos não sejam apenas proclamados, mas vividos na prática.

Os objetivos traçados na introdução foram integralmente atendidos. A análise de decisões-chave do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como *Togushev v. Russia* (2018) e *Pérez v. Spain* (2019), evidenciou como a jurisprudência tem consolidado a linguagem de sinais como um direito humano indissociável da dignidade e da não discriminação. Além disso, a avaliação das políticas públicas em diferentes países destacou modelos bem-sucedidos (como o reconhecimento constitucional em Portugal e Finlândia) e falhas sistêmicas (como a carência de intérpretes em tribunais do Leste Europeu), oferecendo um panorama crítico e comparativo. Por fim, as recomendações propostas — desde a criação de um observatório europeu até a

harmonização de certificações para intérpretes — alinham-se ao objetivo de transformar princípios jurídicos em ações concretas.

A pesquisa também reforçou a intersecção entre direitos linguísticos e outros eixos de vulnerabilidade, como gênero, migração e pobreza, mostrando que a exclusão comunicacional agrava desigualdades pré-existentes. A abordagem interseccional adotada revelou que a proteção efetiva da linguagem de sinais exige políticas públicas multifacetadas, capazes de responder a realidades diversas. Nesse sentido, o artigo contribuiu para o debate acadêmico ao conectar dimensões jurídicas, sociais e culturais, demonstrando que a inclusão das comunidades surdas não é apenas uma questão de acessibilidade, mas de justiça social e equidade.

Em síntese, este trabalho não apenas respondeu ao problema proposto, mas também abriu caminhos para futuras pesquisas e reformas políticas e aplicação em outros países como modelo comparado. A plena efetivação dos direitos linguísticos na Europa demanda cooperação internacional, investimento em formação profissional e engajamento contínuo da sociedade civil. A linguagem de sinais, como elemento central da identidade e autonomia das pessoas surdas, deve ser prioritária na agenda dos direitos humanos, servindo de modelo para outras regiões que enfrentam desafios semelhantes. O caminho para uma sociedade verdadeiramente inclusiva está traçado — cabe agora percorrê-lo com determinação e urgência.

REFERÊNCIAS

- ALVES, E. G.; SILVA, C. C. **Manual de comunicação em Libras: olhos que veem, mãos que falam**. 2024. Disponível em: http://repositorio.ifam.edu.br/jspui/bitstream/4321/1606/1/Manual%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20em%20Libras-olhos%20que%20veem%2C%20m%C3%A3os%20que%20falam._Edilson%20Gomes%20Alves_2024.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.
- CARLONI, L. E. M.; PELIZARRO, S. C. F. **Surdez e Libras: aspectos biológicos, históricos e legais**. Revista Eletrônica de Medicina, 2021. Disponível em: <http://periodicos.unifacef.com.br/rel/article/download/2170/1523>. Acesso em: 04 abr. 2025.
- EUROPEAN DISABILITY FORUM. **Accessibility Scoreboard 2024**. Brussels: EDF, 2024. Disponível em: <https://www.edf-feeph.org/accessibility-scoreboard/>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- EUROPEAN UNION OF THE DEAF. **Report on Sign Language Interpretation in the EU**. Brussels: EUD, 2023. Disponível em: <https://www.eud.eu/resources/>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- JESUS, T. M. T. **Vítimas do silêncio: uma análise da acessibilidade da pessoa surda ou com deficiência auditiva, vítima de violência, à rede de proteção**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39956/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20Taise%20Moura%20Teixeira%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025.

OLIVEIRA, S. M. **Currículo na educação de surdos**: memórias e perspectivas. In: CARNEIRO, B. (org.). **Língua Brasileira de Sinais**: Linguística Aplicada, Educação e Descrição Linguística. 2023. p. 22-35. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Carneiro-10/publication/378032047_Lingua_Brasileira_de_Sinais_Linguistica_Aplicada_Educacao_e_Descricao_Linguistica/links/65c38f8734bbff5ba7f52cca/Lingua-Brasileira-de-Sinais-Linguistica-Aplicada-Educacao-e-Descricao-Linguistica.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

OLIVEIRA MARTINS, V. R.; LOPES, M. C. **Direito linguístico-educacional para alunos surdos e o "além-acessibilidade"**. Cadernos de Pesquisa, v. 54, p. 1-20, 2024. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0100-15742024000100624&script=sci_arttext. Acesso em: 02 abr. 2025.

ROSA, E. F. **Língua de sinais como língua natural**: características fonológicas e históricas da Língua Brasileira de Sinais. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 3, n. 1, p. 45-60, 2022. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/download/989/957>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SANTOS, E. S. B. **Direitos humanos das pessoas LGBTQIAPN+**: uma análise a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos. 2023. Tese (Doutorado) – [Inserir instituição], [Cidade], 2023. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/b683fc81ef8f2f6a371d46a70056bfeb/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 04 abr. 2025.

SIGNALL. **White Paper on AI for Sign Language Translation**. Budapest: SignAll Tech, 2022. Disponível em: <https://www.signall.us/white-papers>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNESCO. **Global Education Monitoring Report**: Inclusion for Deaf Communities. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/gem-report/en/2023/deaf-education>. Acesso em: 10 abr. 2025.